

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de novembro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 8601/2024

CONSULTA. ASSISTENTE LEGISLATIVO. NATUREZA DO CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TÉCNICA DO CARGO.

Consulta sobre o posicionamento do Tribunal acerca da natureza do cargo de Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Pereiro. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu a consulta e no mérito respondeu que as atribuições descritas para o cargo de Assistente Legislativo não caracterizam a sua natureza como técnica, tendo em vista que as atividades desempenhadas são eminentemente burocráticas e prescindem de conhecimento técnico ou formação técnica especializada, consoante previsto na Constituição Federal e nos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Processo nº 15602/2023-6. Relator(a): Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão de 18/11/2024. Ata n.º 218/2024. DO: 04/12/2024.

ACÓRDÃO Nº 8206/2024

REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIO. CLT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Representação, com pedido de cautelar, em face de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico, para contratação de mão de obra terceirizada, onde os empregados seriam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). As irregularidades apontadas foram as seguintes: 1) Da impossibilidade de se utilizar a proporcionalidade de salários para as funções especificadas na planilha de preços do edital; 2) Da necessária inclusão de todos os custos inerentes à contratação na planilha de preços – auxílio-funeral, auxílio-creche e vale-transporte; 3) Da inobservância aos ditames da Instrução Normativa Conjunta de nº 002/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ; e 4) Da irregularidade na previsão editalícia de repactuação. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu da presente Representação, para no mérito, considerá-la Parcialmente Procedente, por considerar lícito o pagamento pela administração pública do piso proporcional ao tempo trabalhado, sob pena de pagamento por serviço não prestado, conforme julgados do Pleno desta Corte de Contas nos Processos nº 16586/2022-0, Resolução nº 4609/2023), 19409/2022-3 (Resolução nº 5489/2023), 20519/2024-7 (Acórdão nº 6084/2024) e 33742/2022-6 (Acórdão 6988/2024). Revogou a medida cautelar em razão da mudança nos seus pressupostos de concessão, em especial à inexistência do perigo da demora; Determinou à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (SECEX) que incluía em seu planejamento estratégico a realização de uma auditoria de conformidade sobre as contratações de mão de obra terceirizada junto ao Estado do Ceará, destinada a verificar se os custos estimados com o pagamento de direitos trabalhistas associados a eventos futuros e incertos estão corretamente dimensionados e quais são os impactos financeiros da gratuidade tarifária do transporte coletivo urbano no provisionamento dos custos com vale-transporte,

admitindo-se a discricionariedade da SECEX em delimitar o escopo por unidade gestora e/ou por direitos trabalhistas, conforme critério de conveniência e oportunidade.

Processo n.º 32782/2022-2. Relator(a): Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão de 25/11/2024. Ata n.º 219/2024. DO: 21/12/2024.

ACÓRDÃO Nº 8603/2024

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. PENSIONISTA. REAJUSTE DE VENCIMENTO. CONCESSÃO DO DIREITO DE PARIDADE. RESPONSABILIDADE CUSTEIO.

Consulta acerca do reajuste dos vencimentos de aposentados e pensionistas, para readequar ao novo teto inaugurado pela Lei nº 14.434/2022 e como se dará sua forma de custeio. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu a consulta e no mérito respondeu que: a) Assiste razão a concessão aos aposentados e pensionistas do direito a paridade de vencimentos com os servidores públicos ativos, salvo se já receberem valor superior a tal, referentes ao piso salarial estabelecido para os profissionais de enfermeiros (as), técnico e auxiliar de enfermagem e parteiras, nos termos da Lei nº 14.434/2022; b) É de responsabilidade do Fundo de Previdência do Município o custeio do direito à paridade cabível aos servidores inativos que dele usufruam, e, no caso de eventual insuficiência de recursos, o tesouro municipal deve complementar os valores para o pagamento dos benefícios.

Processo n.º 01314/2024-4. Relator(a): Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão de 18/11/2024. Ata n.º 218/2024. DO: 04/12/2024.

ACÓRDÃO Nº 8349/2024

CONSULTA. APOSENTADORIA DE AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR ESTABILIZADO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Consulta acerca do tratamento jurídico aplicável aos pedidos de aposentadoria de agentes admitidos sem concurso público antes da CF 88 estabilizados com base na regra do art. 19 do ADCT da CF c/c §1º do art. 534 da Lei Estadual nº 12.342/1994, diante da declaração de inconstitucionalidade deste último dispositivo pela Corte Especial do TJCE no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0478315 - 38.2000.8.06.0000/50001. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu a consulta e no mérito respondeu: a) Conforme tese fixada pelo STF, bem como visando o princípio da segurança jurídica, pode-se conceder aposentadoria aos servidores, que estabilizados com base na regra do § 1º do art. 534 da Lei Federal nº 12.342/1994, tenham preenchidos os requisitos para a inativação até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, devendo ser concedidos os benefícios do Regime Próprio da Previdência Social; b) Aos servidores estabilizados pela regra prevista no § 1º do art. 534 da Lei Estadual nº 12.342/1994, que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, devem ser concedidos os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social; c) A transferência do RPPS para o RGPS só poderia operar com a aquiescência do segurado, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, mais especificamente o princípio da confiança objetiva. Além disso, aos agentes estabilizados com base em regra inconstitucional, que não tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.426.306, data-base da modulação dos efeitos, faz-se necessária a desvinculação do respectivo RPPS e a vinculação ao RGPS, com as correspondentes compensações financeiras existentes.

Processo n.º 25771/2024-9. Relator(a): Cons(a). Patrícia Saboya. Sessão de 25/11/2024. Ata n.º 219/2024. DO: 20/12/2024.

ACÓRDÃO Nº 7690/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. GARANTIA CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

O Contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração em razão do descumprimento do prazo de execução. A Contratada foi regularmente sancionada com multa. Contudo, a garantia de execução do contrato não foi executada/acionada pela unidade jurisdicionada na ocasião da rescisão. A Contratante tem a incumbência de promover a execução da garantia contratual por ocasião da rescisão unilateral motivada pela contratada. Esta Corte de Contas tem posicionado-se no sentido de considerar a falta de execução da garantia contratual como dano ao erário, conforme Processo nº 26404/2019-3 (Resolução 8313/2022 – Relatora Conselheira Soraia Victor), Processo nº 06969/2017-3 (Resolução nº 7645/2022 – Relatora Designada Conselheira Patrícia Saboya) e Processo nº 21316/2019-3 (Resolução nº 7471/2023 – Relator Conselheiro Edilberto Pontes). A responsabilidade limita-se ao gestor maior do contrato, Secretário da Educação, também signatário da rescisão, uma vez que, somente este detinha competência para viabilizar a rescisão do contrato e executar a referida cláusula. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial, imputando débito e multa ao gestor responsável.

Processo n.º 16933/2020-2. Relator(a): Cons(a). Patrícia Saboya. Sessão de 04/11/2024. Ata n.º 217/2024. DO: 25/11/2024.

ACÓRDÃO Nº 7904/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DIVERGENCIA ENTRE REGISTROS NA TABELA DE INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS E BALANCETE CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO. REGULARES COM RESSALVA. MULTA.

A Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Ciência, Tecnologia e Inovação de Fortaleza - CITINOVA, demonstrou divergência entre registros na tabela de inventário dos bens patrimoniais e balancetes contábeis, constatando impropriedades de natureza formal não grave, sem dano ao erário. Foi considerado responsável o Contador, cupante de cargo comissionado, devendo responder de forma solidária pelos atos praticados pelo gestor, sendo passível de multa/ou débito. Em igual sentido, quando do julgamento do processo nº 05593/2024-0 (PCS), a relatora adotou os fundamentos expostos pelo MPC, parecer da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, que, quanto à possibilidade de responsabilização do contador se manifestou nos seguintes termos: [...] 1 – Se servidor (efetivo ou comissionado), responderá, conforme for o caso, de forma pessoal ou solidariamente com o gestor no âmbito de TCE ou de PCS, tanto por irregularidades administrativas como por dano ao erário, podendo o tribunal julgar as respectivas contas, mas apenas no caso de TCE, e, conforme o caso, aplicar multa e/ou imputar débito, à semelhança do que ocorre com os membros da CPL, pregoeiro e engenheiros quando chamados ao feito para responder por falhas a eles atribuídas; 2 – Se agente privado contratado (um terceiro, pessoa física ou jurídica), no caso de não ter dado causa a dano ao erário, não responderá perante este tribunal, cabendo ao órgão contratante avaliar a respectiva prestação de serviços em face das normas contratuais pactuadas e analisar a possibilidade de responsabilização daquele, sem prejuízo desta Corte de Contas fazer a devida comunicação ao profissional e respectivo Conselho de Classe acerca das falhas e necessidade de adoção de medidas corretivas e de fiscalização de conduta; e 3 – Se agente privado contratado (um terceiro, pessoa física ou jurídica), na hipótese de ter provocado dano ao erário, responderá perante este tribunal, conforme for o caso, de forma pessoal ou solidariamente com o gestor, no âmbito de TCE, para a apuração isolada do respectivo prejuízo e possível julgamento das contas e imputação. Ademais, com o fim exemplificativo, apontam-se processos julgados por este tribunal em que a responsabilização/julgamento das contas de contadores foram apreciados: Processos nºs 34001/2018-3, 21406/2018-8, 08089/2021-4. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as contas regulares com ressalvas e multa.

Processo n.º 05545/2024-0. Relator(a): Cons(a). Patricia Saboya. Sessão de 04/11/2024. Ata n.º 217/2024. DO: 25/11/2024.

ACÓRDÃO Nº 8371/2024

APOSENTADORIA. SEFAZ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE. EC 103/2019. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. ATO REGISTRADO.

Na vigência da ordem constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que era possível incorporar aos proventos da inatividade as gratificações devidas pro labore faciendo, de que é exemplo a Gratificação de Risco de Vida ou de Saúde dos servidores da SEFAZ, exigindo, para tanto, apenas que a legislação do ente a que pertencesse o servidor previsse a incorporação. Existência de previsão em legislação estadual sobre a matéria. Recebimento da gratificação, com incidência de contribuição previdenciária, por mais de cinco anos. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, registrou o ato de aposentadoria. Deu ciência desta decisão à Diretoria de Atos de Registro I, para que siga a diretriz jurídica, ora fixada, na instrução dos demais processos de aposentadoria dos servidores da Secretaria da Fazenda – SEFAZ que se encontrem na mesma situação destes autos, até que sobrevenha novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Processo n.º 22209/2024-2. Relator(a): Cons(a). Valdomiro Távora. Sessão de 18/11/2024. Ata n.º 218/2024. DO: 04/12/2024.